



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

ANTEPROPOSTA DE MODELO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Exposição de motivos

O XIII Governo dos Açores comprometeu-se, no seu programa de governação, à “condução de políticas educativas centradas no progresso de cada aluno”, promovendo uma “estratégia que potencie as competências de cada aluno e promova o sucesso”. Mais se comprometeu em “investir no apoio e acompanhamento especializado dos docentes de alunos de ensino especial, em parceria com os seus pares desta modalidade de ensino, por forma a garantir respostas educativas eficazmente direcionadas à situação particular de cada um destes alunos”.

Dando cumprimento a este desiderato e inculcando “transparência na gestão do sistema educativo regional”, privilegiando “mecanismos de concertação e de ação participada”, a Secretaria Regional da Educação apresenta à discussão pública uma anteproposta legislativa com vista à organização do sistema educativo regional prosseguindo o princípio da educação inclusiva.

A educação inclusiva que se preconiza enquanto processo que visa responder à diversidade de necessidades dos alunos através do investimento na intervenção multidisciplinar e do aumento da participação de todos na aprendizagem e na vida da comunidade escolar, tem como missão a promoção do sucesso educativo de todos os alunos, garantindo equidade educativa, em linha com os objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU, e pressupõe o estabelecimento de princípios orientadores, em torno dos quais se organiza a comunidade escolar. O conhecimento e apropriação desses princípios, por parte de todos os seus atores, a organização dos recursos e meios e a qualidade da intervenção junto dos alunos são condições fundamentais para que as escolas se constituam como verdadeiros espaços de inclusão para todos.

A nível do Ministério da Educação, assistimos à implementação do Decreto-Lei N.º 54/2018, de 6 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, o que conduziu diversas Unidades Orgânicas do sistema educativo Açoriano ao desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica, no âmbito da educação inclusiva, conforme Despacho n.º 1187/2019, de 8 de agosto).

Decorrido este período e munidos da experiência colhida, importa definir um enquadramento legislativo que consolide os princípios da educação inclusiva, reforçando desta forma um processo de transição mais amadurecido, consistente e adaptado aos Açores, e prosseguindo o desenvolvimento de uma estratégia educativa que, abandonando sistemas de categorização de alunos, incluindo a “categoria” necessidades educativas especiais e do modelo de legislação especial para alunos especiais, reconheça a diversidade dos seus alunos, de forma a adequar o processo de ensino às características e condições individuais de cada um, e de todos, congregando, no uso da autonomia de cada Unidade Orgânica e dos seus profissionais, os meios ao seu alcance, em especial, através do reforço das funções dos docentes e técnicos especializados, enquanto elementos decisivos das equipas educativas, na definição de estratégias e no acompanhamento da diferenciação pedagógica e da organização curricular.

Os contributos deverão ser enviados até 27 de fevereiro p.f. através de email para srec.gabinete@azores.gov.pt ou por correio para: Secretaria Regional da Educação Paços da Junta Geral Carreira dos Cavalos 9700-167 Angra do Heroísmo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente estabelece o regime jurídico da educação inclusiva e visa a criação das condições para a adequação do processo educativo de todos e cada um dos alunos de modo a responder à diversidade das suas necessidades e potencialidades através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa.

2 - O presente Decreto Legislativo Regional identifica as medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, bem como os recursos específicos a mobilizar para responder às necessidades educativas, de todas e de cada uma das crianças e jovens ao longo do seu percurso escolar, nas diferentes ofertas de educação e formação.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma é transversal a todo o sistema educativo e aplica-se a todas e a cada uma das crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar, os ensinos básico e secundário e o ensino profissional nos estabelecimentos de ensino público, particular, cooperativo ou solidário.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Abordagem multinível», a opção metodológica que permite o acesso ao currículo ajustada às potencialidades e dificuldades dos alunos, com recurso a diferentes níveis de intervenção;
- b) «Medidas Universais», correspondem às respostas educativas que a escola tem disponíveis para todos os alunos com objetivo de promover a participação e a melhoria das aprendizagens;
- c) «Medidas Seletivas», englobam intervenções de intensidade moderada, dirigidas a alunos identificados como em risco acrescido, designadamente por revelarem uma resposta insuficiente à aplicação das medidas universais;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

- d) «Medidas Adicionais», corresponde às práticas de intervenção e monitorização e progressos mais intensivas de todas, e tem como destinatários os alunos que revelam uma resposta mínima à combinação das medidas universais e seletivas. Visam colmatar dificuldades acentuadas e persistentes ao nível da comunicação, interação, cognição ou aprendizagem que exigem recursos especializados de apoio à aprendizagem e à inclusão;
- e) «Desenho universal para a aprendizagem» forma de planeamento curricular que incide sobre a criação de diferentes formas de motivação, representação e expressão do conhecimento, de modo a envolver todos os alunos em contextos flexíveis de aprendizagem, que acomodem as diferenças e especificidades educativas individuais, garantindo-lhes a possibilidade de serem bem-sucedidos;
- f) «Áreas curriculares específicas», as que contemplam o treino de visão, o sistema braille, a orientação e a mobilidade, as tecnologias específicas de informação e comunicação e as atividades da vida diária;
- g) «Equipa de Educação para a Saúde» - equipa interdisciplinar de cada Unidade Orgânica, com dimensão adequada ao número de turmas existentes, que tem como principal objetivo promover a educação para a saúde em contexto escolar, em articulação com as equipas de saúde escolar do centro de saúde ou unidade de saúde de ilha da sua área de residência, sem prejuízo de serem estabelecidas outras parcerias com instituições e associações, desde que salvaguardados a qualidade e o rigor científico e pedagógico das respetivas intervenções, assim como em articulação com as orientações do Plano Regional de Saúde em vigor;
- h) «Intervenção precoce na infância», o conjunto de medidas de apoio integrado, centrado na criança e na família, incluindo ações de natureza preventiva e reabilitativa, designadamente no âmbito da educação, da saúde e da ação social;
- i) «Necessidades de saúde especiais (NSE)», as necessidades que resultam dos problemas de saúde física e mental que tenham impacto na funcionalidade, produzam limitações acentuadas em qualquer órgão ou sistema, impliquem irregularidade na frequência escolar e possam comprometer o processo de aprendizagem;
- j) «Programa educativo individual», o programa concebido para cada aluno resultante de uma planificação centrada na sua pessoa, em que se identificam as medidas de suporte à aprendizagem que promovem o acesso e a participação em contextos inclusivos. Este programa deve, obrigatoriamente, ser revisto três anos antes da idade limite da escolaridade obrigatória e incluir as ações a desenvolver no âmbito da transição para a vida pós-escolar.
- k) «Relatório Técnico-Pedagógico» é o documento que suporta a tomada de decisões relativamente à necessidade de mobilização de medidas seletivas e/ou adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão. Este relatório fundamenta e define a intervenção e as medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão a implementar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Artigo 4.º

Princípios orientadores

São princípios orientadores da educação inclusiva:

- a) *Equidade* — garantia de que todas as crianças e alunos têm acesso aos apoios necessários de modo a concretizar o seu potencial de aprendizagem e desenvolvimento, assegurando a gestão da diversidade, de modo a que a educação de todos os alunos seja considerada como de igual importância.
- b) *Personalização do sistema educativo* — planeamento educativo centrado no aluno, de modo que as medidas sejam decididas casuisticamente de acordo com as suas necessidades, potencialidades, interesses e preferências, através de uma abordagem multinível;
- c) *Inclusão* — direito de todas as crianças e alunos ao acesso, à participação e ao sucesso, de modo pleno e efetivo, nos mesmos contextos educativos.
- d) *Flexibilidade* — gestão flexível do currículo, dos espaços e dos tempos escolares, de modo que a ação educativa nos seus métodos, tempos, instrumentos e atividades possa responder às especificidades de cada um;
- e) *Autodeterminação* — respeito pela autonomia pessoal, tomando em consideração não apenas as necessidades do aluno, mas também os seus interesses e preferências, a expressão da sua identidade cultural e linguística, criando oportunidades para o exercício do direito de participação na tomada de decisões;
- f) *Envolvimento parental* — direito dos pais ou encarregados de educação à participação e à informação relativamente a todos os aspetos do processo educativo do seu educando;
- g) *Interferência mínima* — a intervenção técnica e educativa deve ser desenvolvida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação se revele necessária à efetiva promoção do desenvolvimento pessoal e educativo das crianças ou alunos e no respeito pela sua vida privada e familiar;
- h) *Confidencialidade* — toda a informação resultante da intervenção técnica e educativa está sujeita aos limites constitucionais e legais, designadamente ao disposto na legislação relativa à proteção de dados pessoais, no que diz respeito ao acesso e tratamento desses dados e sigilo profissional;
- i) *Não discriminação* - nenhuma criança ou aluno pode ser discriminada, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 5.º

Participação dos pais ou encarregados de educação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

1 - Os pais ou encarregados de educação, no âmbito do exercício dos poderes e deveres que lhes foram conferidos nos termos da Constituição e da lei, têm o direito e o dever de participar e cooperar ativamente em tudo o que se relacione com a educação do seu filho ou educando, bem como a aceder a toda a informação constante no processo individual do aluno, designadamente no que diz respeito às medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão.

2 - Nos termos do disposto no número anterior, os pais ou encarregados de educação têm direito a:

a) Participar na elaboração e na avaliação do relatório técnico-pedagógico, do programa educativo individual e do plano individual de transição, quando estes se apliquem;

b) Solicitar a revisão do relatório técnico-pedagógico, do programa educativo individual e do plano individual de transição, quando estes se apliquem;

c) Consultar o processo individual do seu filho ou educando;

d) Ter acesso a informação adequada e clara relativa ao seu filho ou educando.

3 - Quando, comprovadamente, os pais ou encarregados de educação não exerçam o seu direito de participação cabe à escola desencadear as medidas apropriadas em função das necessidades educativas identificadas.

4 - No caso de o relatório técnico-pedagógico não merecer a concordância dos pais ou encarregados de educação, devem estes fazer constar, em anexo ao relatório, os fundamentos da sua discordância.

5 - Obtido o parecer dos pais ou encarregados de educação, o relatório técnico-pedagógico e, quando aplicável, o programa educativo individual são submetidos a homologação do presidente do conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico.

CAPÍTULO II

Medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão

Artigo 6.º

Objetivos das medidas

1 - As medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão têm como finalidade a adequação às necessidades e potencialidades de cada aluno e a garantia das condições da sua realização plena, promovendo a equidade e a igualdade de oportunidades no acesso ao currículo, na frequência e na progressão ao longo da escolaridade obrigatória.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

2 - Estas medidas são desenvolvidas tendo em conta os recursos e os serviços especializados existentes na Unidade Orgânica, numa lógica de trabalho colaborativo e de corresponsabilização da comunidade educativa, em função das especificidades dos alunos.

3 - A implementação das medidas ocorre em todas as modalidades de ensino e percursos de educação e formação, incluindo a profissional, de modo a garantir que todos os alunos têm igualdade de oportunidades no acesso e na frequência das diferentes ofertas educativas e formativas.

Artigo 7.º

Níveis das medidas

1 - As medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão são organizadas em três níveis de intervenção: universais, seletivas e adicionais.

2 - As medidas de diferente nível são mobilizadas, ao longo do percurso escolar do aluno, em função das suas necessidades educativas.

3 - A definição de medidas a implementar é efetuada com base em evidências decorrentes da monitorização, da avaliação sistemática e da eficácia das medidas na resposta às necessidades de cada criança ou aluno.

4 - A definição das medidas a que se refere o n.º 1 é realizada pelos docentes, ouvidos os pais ou encarregados de educação e outros técnicos que intervêm diretamente com o aluno, podendo ser adotadas em simultâneo medidas de diferentes níveis.

5 - As medidas previstas nos artigos seguintes não prejudicam a consideração de outras que, entretanto, possam ser enquadradas.

Artigo 8.º

Medidas universais

1 - As medidas universais correspondem às respostas educativas que a escola tem disponíveis para todos os alunos, incluindo os que necessitam de medidas seletivas ou adicionais, com o objetivo de promover a participação e a melhoria das aprendizagens e, tendo em vista, designadamente, a promoção do desenvolvimento pessoal, interpessoal, académico e de intervenção social.

2 - Consideram-se medidas universais, de entre outras:

- a) diferenciação pedagógica;
- b) enriquecimento curricular;
- c) promoção do comportamento pró-social;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

- d) intervenção com foco académico em contexto de sala de aula;
- e) apoio tutorial;
- f) apoio psicopedagógico.

3 - A aplicação das medidas universais é realizada pelos docentes do grupo ou turma e, sempre que necessário, em parceria e articulação com os recursos humanos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão.

Artigo 9.º

Medidas seletivas

1 - As medidas seletivas visam colmatar as necessidades de suporte à aprendizagem e à inclusão e correspondem a intervenções de intensidade moderada, com maior grau de individualização e personalização, e decorrem de uma resposta insuficiente ao nível universal.

2 - Consideram-se medidas seletivas, de entre outras:

- a) adaptações curriculares não significativas;
- b) percursos curriculares diferenciados;
- c) intervenção acrescida com foco académico em pequenos grupos;
- d) intervenção acrescida com foco comportamental em pequenos grupos.

3 – As medidas seletivas são operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis na escola.

4 - A avaliação da eficácia da aplicação das medidas seletivas é realizada pelos responsáveis pela sua implementação, de acordo com o definido no relatório técnico-pedagógico técnico-pedagógica, mediante o apoio da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva, que a monitoriza.

5- Quando a operacionalização das medidas a que se referem os números anteriores implique a utilização de recursos adicionais, o Presidente do Conselho Executivo deve requerer, fundamentadamente, tais recursos à Direção Regional competente em matéria de Administração Educativa.

6- A aplicação das medidas seletivas é realizada pelos docentes do grupo ou turma, preferencialmente em contexto de sala de aula e, sempre que necessário, em parceria e articulação com os recursos humanos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão.

Artigo 10.º

Medidas adicionais



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

1 - As medidas adicionais visam colmatar dificuldades acentuadas e persistentes ao nível da comunicação, interação, cognição ou aprendizagem, exigindo frequentemente a intervenção de profissionais altamente experientes e especializados.

2 - Consideram-se medidas adicionais, entre outras:

- a) frequência do ano de escolaridade por disciplinas;
- b) adaptações curriculares significativas;
- c) desenvolvimento de metodologias e estratégias de ensino estruturado;
- d) desenvolvimento de competências de autonomia pessoal e social.

3 - A avaliação da eficácia da aplicação das medidas universais é realizada pelos responsáveis pela sua implementação, de acordo com o definido no relatório técnico-pedagógico, mediante o apoio da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva, que a monitoriza.

4- As medidas adicionais são operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis na escola, preferencialmente em contexto de sala de aula e, sempre que necessário, em parceria e articulação com os recursos humanos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5- Quando a operacionalização das medidas previstas no n.º 4 implique a necessidade de mobilização de recursos adicionais, o Presidente do Conselho Executivo deve requerer, fundamentadamente, tais recursos à Direção Regional competente em matéria de Administração Educativa.

CAPÍTULO III

Recursos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão

Artigo 11.º

Identificação dos recursos específicos

1 – No âmbito dos recursos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão consideram-se os seguintes:

- a) Recursos humanos específicos da unidade orgânica;
- b) Recursos organizacionais específicos da unidade orgânica;
- c) Recursos da comunidade.

2 - São recursos humanos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão:

- a) Os docentes que, no âmbito da sua especialidade ou funções, de modo colaborativo e numa lógica de corresponsabilização, prestam apoio;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

- b) Os técnicos especializados;
- c) Os assistentes técnicos e operacionais, preferencialmente com formação específica.

3 - São recursos organizacionais de apoio à aprendizagem e à inclusão:

- a) A Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva;
- b) As escolas de referência no domínio da visão;
- c) As escolas de referência para a educação bilingue.

4 - São recursos existentes na comunidade a mobilizar para apoio à aprendizagem e à inclusão:

- a) As equipas técnicas de intervenção precoce;
- b) Equipa de Educação para a Saúde;
- c) As comissões de proteção de crianças e jovens;
- d) As instituições da comunidade, nomeadamente os serviços de atendimento e acompanhamento social do sistema de solidariedade e segurança social, os serviços do emprego e formação profissional e os serviços da administração local;
- e) As instituições públicas ou particulares de solidariedade social ou outras;
- f) As equipas dos núcleos de apoio ao jovem em risco.

Artigo 12.º

Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva

1 - Em cada Unidade Orgânica é constituída uma Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva (EMAEI).

2 - A Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva subdivide-se numa comissão permanente e numa comissão alargada.

3 - São elementos da comissão permanente da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva:

- a) Um elemento do Conselho Executivo;
- b) Um docente especializado em Educação Especial;
- c) Um docente representante de cada ciclo e nível de ensino;
- d) Um psicólogo.

4 - Os elementos elencados no número anterior podem ser reforçados de acordo com as necessidades de cada escola, mediante requerimento apresentado pelo Presidente do Conselho Executivo à Direção Regional competente em matéria de Administração Educativa.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

5- A comissão permanente da equipa multidisciplinar pode convocar qualquer interveniente que julgue determinante para a análise das dificuldades evidenciadas e para a consequente mobilização de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão,

6 – São elementos da comissão alargada, para além dos mencionados no número 3 do presente artigo:

a) Os psicólogos que prestem serviço na escola;

b) Os docentes especializados em educação especial;

c) Outros docentes e técnicos total ou parcialmente afetos pelo Conselho Executivo ao apoio dos alunos a quem sejam aplicáveis medidas adicionais;

d) O restante pessoal não docente que lhe seja afeto pelo Conselho Executivo.

7 – A comissão permanente e, em concreto, o Coordenador da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva são eleitos de entre os elementos da comissão alargada da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva, não podendo as funções de coordenação ser atribuídas ao membro do Conselho Executivo.

8 – Ao Coordenador da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva compete:

a) Convocar os membros da equipa para as reuniões;

b) Dirigir os trabalhos;

c) Adotar os procedimentos necessários de modo a garantir a participação dos pais ou encarregados de educação nos termos do artigo 5.º, consensualizando respostas para as questões que se coloquem.

9 - Compete à comissão permanente da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva, para além do previsto para a comissão alargada:

a) Sensibilizar a comunidade educativa para a educação inclusiva;

b) Propor à comissão alargada as medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão a mobilizar;

c) Acompanhar, monitorizar e propor a avaliação da aplicação de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão;

d) Prestar aconselhamento aos docentes na implementação de práticas pedagógicas inclusivas;

e) Elaborar o relatório técnico-pedagógico previsto no artigo 20.º e, se aplicável, o programa educativo individual previsto no artigo 22.º;

f) Acompanhar, do ponto de vista técnico e científico, os recursos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

- g) Prescrever os produtos de apoio necessários, no âmbito do Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio da Região Autónoma dos Açores, nos termos estabelecidos no artigo 6.º Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2015/A, de 12 agosto.

10 – À comissão alargada compete:

- a) Sensibilizar a comunidade educativa para a educação inclusiva;
- b) Aprovar e avaliar as medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão;
- c) Aprovar os relatórios técnico-pedagógicos previstos no artigo 20.º e, se aplicável, os programas educativos individuais previstos no artigo 22.º.

11 - O trabalho a desenvolver no âmbito da comissão permanente da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva, designadamente a mobilização de medidas de suporte à aprendizagem, bem como a elaboração do relatório técnico-pedagógico e do programa educativo individual, quando efetuado por docentes, integra a componente letiva do seu horário de trabalho, de acordo com despacho do Membro do Governo Regional com competências na área da Administração Educativa e atinente ao universo de alunos sujeitos a medidas adicionais.

12 – O Coordenador da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva beneficia de uma gratificação, nos mesmos termos da aplicável aos Coordenadores de Departamento Curricular.

Artigo 13.º

Escolas de referência

1 – Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação podem ser designadas escolas de referência destinadas especificamente para a educação bilingue ou no domínio da visão.

2 - Compete às escolas de referência a organização de respostas educativas diferenciadas, de acordo com níveis de educação e ensino e as características dos alunos, nomeadamente através do acesso ao currículo e à participação nas atividades da escola, promovendo a sua inclusão.

3 – Às escolas de referência compete, ainda, o apoio técnico-pedagógico para a plena inserção dos alunos que transitam para outras instituições de ensino para a frequência de cursos ou níveis de ensino não cobertos por aquelas.

Artigo 14.º

Escolas de referência no domínio da visão

1 - As escolas de referência no domínio da visão constituem uma resposta educativa especializada nas seguintes áreas:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

- a) Literacia braille contemplando a aplicação de todas as grafias específicas;
- b) Orientação e mobilidade;
- c) Produtos de apoio para acesso ao currículo;
- d) Atividades da vida diária e competências sociais.

2 - As escolas de referência no domínio da visão integram docentes com formação especializada em educação especial na área da visão e possuem equipamentos e materiais específicos que garantem a acessibilidade à informação e ao currículo.

3 - Compete aos docentes com formação especializada em educação especial na área da visão:

- a) Promover o desenvolvimento de competências emergentes da leitura e escrita em braille, na educação pré-escolar;
- b) Lecionar a área curricular de literacia braille contemplando a aplicação de todas as grafias específicas, no ensino básico e secundário;
- c) Assegurar a avaliação da visão funcional tendo por objetivo a definição de estratégias e materiais adequados;
- d) Promover o desenvolvimento de competências nas áreas a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 1;
- e) Assegurar o apoio aos docentes e a sua articulação com os pais ou encarregados de educação.

Artigo 15.º

Escolas de referência para a educação bilingue

1 - As escolas de referência para a educação e ensino bilingue constituem uma resposta educativa especializada com o objetivo de implementar o modelo de educação bilingue, enquanto garante do acesso ao currículo nacional comum, assegurando, nomeadamente:

- a) O desenvolvimento da língua gestual portuguesa (LGP) como primeira língua (L1);
- b) O desenvolvimento da língua portuguesa escrita como segunda língua (L2);
- c) A criação de espaços de reflexão e formação, incluindo na área da LGP, numa perspetiva de trabalho colaborativo entre os diferentes profissionais, as famílias e a comunidade educativa em geral.

2 - As escolas de referência para a educação bilingue integram docentes com formação especializada em educação especial na área da surdez, docentes de LGP, intérpretes de LGP e terapeutas da fala.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

3 - As escolas de referência para a educação bilingue possuem equipamentos e materiais específicos que garantem o acesso à informação e ao currículo, designadamente equipamentos e materiais de suporte visual às aprendizagens.

Artigo 16.º

Intervenção precoce

1 - A intervenção precoce traduz-se num conjunto de ações de apoio integrado, de natureza preventiva e de reabilitação, incluindo o apoio clínico, educativo e de ação social, centradas na criança e na sua família, com o objetivo de detetar, prevenir e enquadrar eventuais incapacidades ou o risco de um atraso grave no desenvolvimento.

2 - A intervenção precoce destina-se a apoiar as crianças e suas famílias desde a deteção das limitações ou incapacidades, ou dos fatores de risco grave de atraso de desenvolvimento até à idade de ingresso, consoante os casos, na educação pré-escolar, do sistema de ensino público, ou na escolaridade obrigatória, devendo contribuir de forma eficaz para potenciar o desenvolvimento da criança.

3 - A intervenção precoce é executada nos contextos de vida da criança, com o objetivo de contribuir de forma mais eficaz para potenciar o seu desenvolvimento.

4 - A sinalização da eventual necessidade de apoio da criança no âmbito da intervenção precoce deve ocorrer o mais precocemente possível e realiza-se por iniciativa dos pais ou cuidadores, dos serviços de intervenção precoce, dos docentes ou de outros técnicos ou serviços que intervêm com a criança.

Artigo 17.º

Organização

1 — A intervenção precoce, sem prejuízo da colaboração dos sistemas educativo e de ação social, é da responsabilidade das entidades competentes do Serviço Regional de Saúde, E. P. E., contando obrigatoriamente com a colaboração das famílias, das creches e infantários e da comunidade.

2 — A organização e o funcionamento da intervenção precoce na Região Autónoma do Açores são regulamentados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de saúde, de educação e de segurança social.

Artigo 18.º

Cooperação e parceria



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

1 - As escolas podem desenvolver parcerias entre si, com as autarquias e com outras instituições da comunidade que permitam potenciar sinergias, competências e recursos locais, promovendo a articulação das respostas.

2 - Estas parcerias visam, de entre outros, os seguintes fins:

- a) A implementação das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão;
- b) O desenvolvimento do programa educativo individual;
- c) O combate ao abandono escolar precoce;
- d) O coaching educativo;
- e) A promoção da vida independente;
- f) O apoio à equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva;
- g) A promoção de ações de capacitação parental;
- h) O desenvolvimento de atividades de enriquecimento curricular;
- i) A orientação vocacional;
- j) O acesso ao ensino superior;
- k) A integração em programas de formação profissional;
- l) O apoio no domínio das condições de acessibilidade;
- m) Outras ações que se mostrem necessárias para a implementação das medidas de apoio à aprendizagem e à inclusão previstas no presente decreto-lei.

3 - As parcerias a que se referem os números anteriores são efetuadas mediante a celebração de protocolos de cooperação.

CAPÍTULO IV

Determinação da necessidade de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão

Artigo 19.º

Processo de identificação da necessidade de medidas

1 - A identificação da necessidade de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão deve ocorrer o mais precocemente possível e efetua-se por iniciativa dos pais ou encarregados de educação, dos serviços de intervenção precoce, dos docentes ou de outros técnicos ou serviços que intervêm com a criança ou aluno.

2 - A identificação é apresentada ao Conselho Executivo da Unidade Orgânica, com a explicitação das razões que levam à necessidade de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, acompanhada da documentação considerada relevante.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

3 - A documentação a que se refere o número anterior pode integrar um parecer médico, nos casos de problemas de saúde física ou mental, enquadrado nas necessidades de saúde especiais (NSE).

4- Apresentada a identificação de necessidades nos termos dos números anteriores, compete ao Presidente do Conselho Executivo, no prazo de três dias úteis a contar do dia útil seguinte ao da respetiva apresentação, solicitar à Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva da escola um parecer técnico.

5- Nas situações em que a Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva conclui que apenas devem ser mobilizadas medidas universais de suporte à aprendizagem e à inclusão, devolve o processo ao diretor, no prazo de 10 dias úteis.

6 - Nos casos previstos no número anterior, o Presidente do Conselho Executivo devolve o processo ao professor titular de turma ou ao diretor de turma, consoante o caso, para comunicação da decisão aos pais ou encarregados de educação.

7 – Nas situações em que a Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva conclui que devem ser mobilizadas medidas seletivas e/ou adicionais procede à realização do relatório técnico-pedagógico, que deverá ficar concluído no prazo de 30 dias úteis.

Artigo 20.º

Relatório técnico-pedagógico

1 - O relatório técnico-pedagógico é o documento que fundamenta a mobilização de medidas seletivas e ou adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão.

2 - O relatório técnico-pedagógico contém:

a) a identificação dos fatores que facilitam e que dificultam o progresso e o desenvolvimento das aprendizagens do aluno, nomeadamente fatores da escola, do contexto e individuais do aluno;

b) as medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão a mobilizar;

c) o modo de operacionalização de cada medida, incluindo objetivos, metas e indicadores de resultados;

d) os responsáveis pela implementação das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão;

e) os procedimentos de avaliação da eficácia de cada medida e, quando existente, do programa educativo individual;

f) a articulação com os recursos específicos de apoio à inclusão definidos no artigo 11.º

3 - Sempre que necessário, a comissão permanente da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva pode solicitar a colaboração de pessoa ou entidade que possa contribuir para o melhor conhecimento do aluno, com o objetivo de construir uma abordagem participada, integrada e eficaz.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

4 - Quando o relatório técnico-pedagógico determinar a implementação plurianual de medidas, deve definir momentos intercalares de avaliação da sua eficácia.

5- O relatório técnico-pedagógico é parte integrante do processo individual do aluno, sem prejuízo da confidencialidade a que está sujeito nos termos da lei.

6 - A implementação das medidas previstas no relatório técnico-pedagógico deve ser sujeita a parecer pelos pais ou encarregados de educação.

7- Obtido o parecer dos pais ou encarregados de educação, o relatório técnico-pedagógico e, quando aplicável, o programa educativo individual são submetidos a homologação do Presidente do Conselho Executivo ouvido o Conselho Pedagógico, que emite parecer vinculativo.

10 - O Presidente do Conselho Executivo dispõe do prazo de 10 dias úteis para homologar o relatório técnico-pedagógico e, quando aplicável, o programa educativo individual e proceder à mobilização das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão.

11 - O coordenador da implementação das medidas propostas no relatório técnico-pedagógico é o docente titular de grupo/turma ou o diretor de turma consoante o caso.

Artigo 21.º

Identificação da necessidade de frequência de áreas curriculares específicas

1 - A frequência de áreas curriculares específicas constitui uma medida adicional de suporte à aprendizagem e à inclusão e decorre do processo de identificação da necessidade de medidas, nos termos do disposto no artigo 19.º.

2 - Compete ao Presidente do Conselho Executivo criar as condições necessárias à oferta da área curricular específica, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º.

Artigo 22º

Programa educativo individual

1 – O programa educativo individual, a que se refere a alínea e) do número 9 do artigo 12.º, contém a identificação e a operacionalização das adaptações curriculares significativas.

2 – O programa educativo individual contém obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação das competências e das aprendizagens a desenvolver pelos alunos;
- b) Identificação das estratégias de ensino;
- c) Identificação das adaptações a efetuar no processo de avaliação;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

- d) O total de horas letivas do aluno por referência ao nível de educação ou de ensino;
- e) Identificação dos intervenientes;
- f) Identificação dos contextos onde vão decorrer as aprendizagens;
- g) Os produtos de apoio sempre que sejam adequados e necessários para o acesso e participação no currículo;
- h) Identificação dos procedimentos a adotar para uma eficaz transição para a vida pós-escolar e, sempre que possível, para o exercício de uma atividade profissional ou prosseguimento de estudos para além da escolaridade obrigatória, três anos antes da idade limite da escolaridade obrigatória.

3 - Sem prejuízo da avaliação a realizar por cada docente, o programa educativo individual é monitorizado e avaliado nos termos previstos no relatório técnico-pedagógico.

CAPÍTULO VI

Matrícula, avaliação, progressão e certificação

Artigo 23.º

Matrícula

1 - A Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva pode propor ao Presidente do Conselho Executivo, em requerimento próprio, com a concordância dos pais ou encarregados de educação, o ingresso antecipado ou o adiamento da matrícula no 1.º ciclo do ensino básico, desde que devidamente fundamentado nos dados relativos aos resultados da aplicação das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão nos anos que antecederam o ingresso. Desta decisão cabe recurso para o Diretor Regional competente em matéria de Educação.

2 - Em situações excecionais previstas na lei, o membro do Governo responsável pela área da educação pode autorizar, a requerimento do encarregado da educação, a antecipação ou o adiamento da matrícula no 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 24.º

Adaptações ao processo de avaliação

1 - As escolas devem assegurar a todos os alunos o direito à participação no processo de avaliação.

2 - Constituem adaptações ao processo de avaliação:

a) A diversificação dos instrumentos de recolha de informação, tais como, inquéritos, entrevistas, registos vídeo ou áudio;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

b) Os enunciados em formatos acessíveis, nomeadamente *braille*, tabelas e mapas em relevo, *daisy*, digital;

c) A interpretação em LGP;

d) A utilização de produtos de apoio;

e) O tempo suplementar para realização da prova;

f) A transcrição das respostas;

g) A leitura de enunciados;

h) A utilização de sala separada;

i) As pausas vigiadas;

j) Utilização de um sistema de cores nos enunciados.

3 - As adaptações ao processo de avaliação interna, são da competência da escola, sem prejuízo da obrigatoriedade de publicitar os resultados dessa avaliação nos momentos definidos pela escola para todos os alunos.

4 - No ensino básico, as adaptações ao processo de avaliação externa são da competência da escola, devendo ser fundamentadas, constar do processo do aluno e ser comunicadas ao Júri Nacional de Exames.

5 - No ensino secundário compete à unidade orgânica decidir fundamentadamente e comunicar ao Júri Nacional de Exames as seguintes adaptações ao processo de avaliação externa:

a) A utilização de produtos de apoio;

b) A saída da sala durante a realização da prova/exame;

c) A adaptação do espaço ou do material;

d) A presença de intérprete de LGP;

e) A consulta de dicionário de língua portuguesa;

f) A transcrição das respostas;

g) A realização de provas adaptadas.

6 - No ensino secundário, a escola pode requerer autorização ao Júri Nacional de Exames para realizar as seguintes adaptações ao processo de avaliação externa:

a) A realização de exame de português língua segunda (PL2);

b) O acompanhamento por um docente;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

c) A utilização de instrumentos de apoio à aplicação de critérios de classificação de provas, para alunos com dislexia, conforme previsto no regulamento das provas de avaliação externa;

d) A utilização de tempo suplementar.

7 - As adaptações ao processo de avaliação externa devem constar do processo do aluno.

Artigo 25.º

Progressão

1 - A progressão dos alunos abrangidos por medidas universais e seletivas de suporte à aprendizagem e à inclusão realiza-se nos termos definidos na legislação em vigor, para a modalidade de ensino frequentada.

2 - A progressão dos alunos abrangidos por medidas adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão realiza-se nos termos definidos no relatório técnico-pedagógico e no programa educativo individual, quando existente.

Artigo 26.º

Certificação

1 - No final do seu percurso escolar, todos os alunos têm direito à emissão de certificado e diploma de conclusão da escolaridade obrigatória e sempre que aplicável com a identificação do ciclo, nível de ensino e ou de qualificação concluída, em linha com o definido no Quadro Nacional de Qualificações.

2 - No caso dos alunos que seguirem o percurso escolar com adaptações curriculares significativas, do certificado de conclusão de escolaridade obrigatória deve constar o ciclo ou nível de ensino concluído e a informação curricular relevante do programa educativo individual.

3 - O certificado emitido nos termos do disposto no número anterior releva para todos os efeitos legais exceto para fins de prosseguimento de estudos.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as normas de emissão e os formulários a utilizar são os que estejam legalmente fixados para o sistema educativo regional.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 28.º

Transição dos alunos integrados no Regime Educativo Especial



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

1 – O aluno que até à data da entrada em vigor do presente Decreto Legislativo Regional se encontre abrangido pelo regime jurídico da educação especial, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A de 7 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/a de 22 de junho, deve ter o seu programa educativo individual reavaliado pela Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva para identificar a necessidade de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão e elaboração dos documentos que se apliquem.

Artigo 29.º

Acompanhamento, monitorização e avaliação

1 - O acompanhamento da aplicação do presente decreto legislativo regional é assegurado a nível regional por uma equipa, a Equipa Regional de Monitorização e Acompanhamento da Educação Inclusiva (ERMAEI), que integra elementos dos serviços com atribuições nesta matéria, a designar pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de educação.

2 - As Unidades Orgânicas devem realizar um relatório de autoavaliação e nele devem constar as conclusões da monitorização da implementação das medidas curriculares, dos recursos e estruturas de suporte à educação inclusiva.

3 - Sem prejuízo das competências gerais previstas na lei e no respeito pela autonomia de cada escola, cabe à Inspeção-Regional da Educação acompanhar e avaliar especificamente as práticas inclusivas de cada escola, designadamente a verificação da regularidade na constituição de turmas e na adequação do número de alunos às necessidades reais, bem como no modo como a escola se organiza, com vista a fomentar a eficácia das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, garantindo uma educação inclusiva para todos.

4 - A avaliação prevista no número anterior é objeto de um relatório a ser apresentado anualmente ao membro do Governo Regional com competências na área da educação.

5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Direção Regional da Educação promove a avaliação da implementação do presente Decreto Legislativo Regional no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 30.º

Manual de Apoio

1 – A ERMAEI elaborará um manual de apoio à prática à presente legislação, dirigido às escolas e aos seus profissionais, aos pais ou encarregados de educação e outros envolvidos na comunidade educativa.

Artigo 31.º

Constituição das equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

As equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva entram em funcionamento até ao início do ano escolar imediatamente subsequente ao da publicação do presente diploma.

Artigo 32.º

Remissões e referências legais

1 - Todas as remissões feitas para o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A de 7 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/A de 22 de junho, consideram-se feitas para o presente diploma.

2 - As referências constantes neste diploma aos órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas do ensino público, bem como às estruturas de coordenação e supervisão pedagógica, consideram-se feitas para os órgãos e estruturas com competência equivalente dos estabelecimentos de ensino particular, cooperativo e solidário.

3 - Até ao início do ano escolar subsequente ao da publicação do presente diploma, será alterado o Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica dos Alunos, com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/A, de 22 de junho.
- b) Alínea d) do número 3 do artigo 62.º e artigos n.º 94, n.º 96 e n.º 98 do Decreto Legislativo Regional n.º 13/20013/A, de 30 de agosto;
- c) Os artigos 40.º a 83.º do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica do Alunos, publicado pela Portaria n.º 75/2014, de 18 de novembro.

Artigo 34.º

Produção de efeitos

1 - O presente diploma produz efeitos a partir do ano escolar 2022/2023.